Ref: Edital da Concorrência nº. 01, 02 e 03/2009

Empresa interessada no certame solicitou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, aos termos do edital, pelas razões a seguir:

PRELIMINARMENTE

Interessada em participar do processo licitatório promovido por esse Conselho, esta empresa apresentou, em momento pretérito, impugnação ao edital, demonstrando sua não concordância com termos do edital no que tangia a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com identificação e qualificação do corpo técnico.

Após julgamento da referida impugnação, a Comissão entendeu por bem afastar a impugnada exigência, não restando mais presente nos termos do instrumento convocatório de nºs. 001, 002 e 003/2009.

Ocorre que, após tomar conhecimento do novo texto editalício publicado pelo CNPq, esta empresa detectou outro ponto passível de questionamento, no que ser refere à exigência de que os atestados de capacidade técnica a serem utilizados para comprovação dos Fatores Desempenho e Compatibilidade devam "*fazer menção ao nome do profissional e estar acompanhado do documento comprobatório da certificação do profissional*".

Os motivos que fundamentam a interpretação desta empresa de que tal estipulação deve ser desconsiderada, qual seja, de que os atestados de capacidade técnica devam fazer menção ao nome do profissional, são os mesmos utilizados quando da apresentação da impugnação julgada procedente por esse Conselho. Por tal motivo, esta empresa faz a opção em questionar os termos do

edital e não impugnar, haja vista entendermos que o raciocínio legal e lógico que fez com a exigência impugnada anteriormente fosse afastada do edital é a mesma que faz com que entendamos que a **exigência de fazer constar o nome do profissional do atestado de capacidade técnica deve ser afastada e desconsiderada**.

De qualquer forma, passemos a tratar especificamente da exigência ora questionada, com a finalidade de corroborar nossa interpretação e, ao final, requer-se anuência/posicionamento desse Conselho acerca do assunto.

DA EXIGÊNCIA DE SE MENCIONAR OS NOMES DOS PROFISSIONAIS CERTIFICADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
EXIGÊNCIA INSERIDA NOS FATORES DESEMPENHO E COMPATIBILIDADE - Itens 2 e 1, respectivamente

No que se refere à proposta técnica, o edital, no Anexo V, menciona expressamente nos itens acima mencionados que a comprovação dos profissionais certificados será feita através dos atestados de capacidade técnica, que deverá conter os nomes desses profissionais, acompanhado das certificações do profissional.

Data vênia, fica claro o caráter cerceador dessa exigência, uma vez que condiciona a apresentação dos atestados de capacidade técnica constando nomes de profissionais certificados pertencentes à empresa licitante que, inclusive, poderão nem mais fazer parte do quadro de funcionários atual da empresa.

Observa-se: qual a necessidade e razoabilidade em conter, nos atestados de capacidade técnica, nomes dos profissionais certificados? Por exemplo: o edital determina que a licitante será pontuada pela experiência na prestação de serviços de gerenciamento de projetos, utilizando profissionais com nível superior e certificação PMP. Parece-nos que o ideal e mais correto, seguindo a lógica e os limites da legalidade, seria utilizar o atestado de capacidade técnica

para comprovar a experiência da empresa na prestação de serviços de gerenciamento de projeto e apenas e tão somente o certificado do profissional para comprovar possuir tal profissional no seu quadro.

Lembra-se, por ser extremamente oportuno no presente caso: o atestado de capacidade técnica é emitido pelo cliente da empresa licitante com a finalidade de atestar a qualidade e descrever os serviços prestados pela empresa, detendo o mesmo uma roupagem de vitaliciedade! Por assim ser, caso a exigência em questão seja mantida, conclui-se: a empresa deverá apresentar atestado, comprovando serviços prestados no passado, devendo conter nome de profissional que possivelmente não faz parte do seu quadro, tendo, ainda, que acostar a certificação do mesmo, ainda que este não faça mais parte do quadro de funcionários? Tal exigência parece um tanto que ilógica!

Ainda mais. Urge que se ressalte que, quando se solicita um Atestado para um órgão do governo e para algumas empresas privadas, tem-se a solicitação de colocar os nomes dos profissionais negada, sob o argumento de que tal procedimento criaria um vínculo não desejado entre o Profissional da empresa prestadora de serviço e a Empresa contratante.

A empresa, que ora questiona os termos do instrumento convocatório, possui também muitos profissionais certificados trabalhando em suas Fábricas de Software e já recebeu várias negativas de clientes que não concordam em colocar o nome de determinado profissional no atestado de capacidade técnica, por estarem dentro das dependências da empresa.

Importa ressaltar que não se trata de uma dificuldade apenas desta empresa, mas de todos as demais (acreditamos), uma vez que os clientes a que prestam serviços não querem criar vínculo trabalhistas com os profissionais da contratada.

Vale trazer à sirga trechos do voto do Ministro do TCU, ADHEMAR PALADINI GHISI,que assim se pronunciou na Decisão nº. 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7:

> Esta Corte, ao prolatar a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, conforme já mencionado, reafirmou entendimento anterior da Corte no sentido de que pode ser exigida comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da exigência de atestados, não sendo permitido, contudo, vincular os atestados ou declarações à execução de obra anterior, atendendo à disposição expressa no referido dispositivo legal[...] **as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia**. T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2000. ADHEMAR PALADINI GHISI Ministro-Relator Sessão."

CONCLUSÃO E QUESTIONAMENTO FINAL

Assim, diante das linhas e interpretação acima traçadas, questionamos: nosso entendimento esta correto ao concluirmos que a exigência de fazer constar o nome do profissional no atestado de capacidade técnica deve ser afastada e desconsiderada pelas empresas que pretendem participar do processo licitatório em questão quando da formulação de suas propostas técnicas?